

FEMINICÍDIO: A INEFICÁCIA DO ESTADO

FEMICIDE: THE STATE'S FAILURE ALLOWS IT TO HAPPEN

FEMINICIDIO: LA INEFICACIA DEL ESTADO LO PERMITE

Francisca das Chagas Soares de Santana¹

Amanda Mikaelly Rodrigues da Silva²

Rosália Maria Carvalho Mourão³

RESUMO: O feminicídio crime que por diversas vezes é o último ato decorrente da violência doméstica e em razão do gênero, tem alcançando índices alarmantes no cenário brasileiro. O fato de o Brasil ocupar a 5º posição no ranking mundial de violência contra mulher com resultado morte, segundo dados da Agência Patrícia Galvão, reforça o fato de que o Estado brasileiro através de suas ações para o combate do feminicídio tem cada vez mais se mostrado ineficaz, pois não consegue proteger as vítimas, reproduzindo assim, sentimento de impunidade. Diante dessa ocupação o Ranking mundial fica visivelmente que ainda que o Estado invista na criação de legislações para tentar proteger essas vítimas, o mesmo não tem êxito nessa façanha. Quando o Estado investe seus esforços para fazer com que o agressor pague pelo seu crime, acaba criando uma falsa sensação de segurança e proteção estatal, visando manter uma ordem social, demonstrado para a sociedade que se preocupa com essa mulher e que trabalha em favor dela, sendo a realidade distante de tudo isso. O objetivo desse trabalho é demonstrar ao longo de seu desenvolvimento a falibilidade do Estado nessa missão de proteção e acolhimento dessas vítimas, para isso fez-se uso de autores contemporâneos como Soraia Mendes (2021), e do estudo por ela realizado para a propositura de seu livro Feminicídio de Estado, assim como pesquisas em artigos documentais sobre o índice de violência contra mulher o IPE E ATLAS DA VIOLÊNCIA e na legislação brasileira como a utilização das Leis nº 11.340/2006 e nº 14.994/2024.

369

Palavras-chave: Feminicídio. Estado. Violência.

¹Bacharelanda em direito, Centro Universitário Santo Agostinho.

²Bacharelanda em direito, Centro Universitário Santo Agostinho.

³Orientadora do curso em direito, Centro Universitário Santo Agostinho.

ABSTRACT: Femicide, a crime that is often the last act resulting from domestic violence and gender-based violence, has reached alarming rates in Brazil. The fact that Brazil ranks 5th in the world ranking of violence against women resulting in death, according to data from Agência Patrícia Galvão, reinforces the fact that the Brazilian State, through its actions to combat femicide, has increasingly shown itself to be ineffective, as it is unable to protect victims, thus reproducing a feeling of impunity. Given this occupation, the world ranking clearly shows that even if the State invests in creating legislation to try to protect these victims, it is not successful in this feat. When the State invests its efforts in making the aggressor pay for his crime, it ends up creating a false sense of security and state protection, aiming to maintain social order, demonstrating to society that it cares about these women and that it works in their favor, when the reality is far from all of this. The objective of this work is to demonstrate throughout its development the State's failure in this mission of protecting and welcoming these victims. To this end, contemporary authors such as Soraia Mendes (2021) were used, and the study she carried out for the proposal of her book *Feminicídio de Estado*, as well as research in documentary articles on the rate of violence against women, the IPE AND ATLAS OF VIOLENCE and in Brazilian legislation such as the use of Laws No. 11,340/2006 and No. 14,994/2024.

Keywords: Feminicide. State. Violence.

RESUMEN: El feminicidio, crimen que en muchas ocasiones representa el acto final de una cadena de violencia doméstica y motivado por razones de género, ha alcanzado índices alarmantes en el escenario brasileño. El hecho de que Brasil ocupe la quinta posición en el ranking mundial de violencia letal contra las mujeres, según datos de la Agencia Patrícia Galvão, refuerza la constatación de que el Estado brasileño, a través de sus acciones para combatir el feminicidio, ha demostrado ser cada vez más ineficaz, ya que no logra proteger a las víctimas, reproduciendo así un sentimiento de impunidad. Ante esta posición en el ranking mundial, se hace evidente que, aunque el Estado invierta en la creación de legislaciones para intentar proteger a estas víctimas, no logra tener éxito en esta tarea. Cuando el Estado dirige sus esfuerzos a hacer que el agresor pague por su crimen, termina generando una falsa sensación de seguridad y protección estatal, con el objetivo de mantener un orden social, mostrando a la sociedad que se preocupa por esa mujer y que trabaja en su favor, siendo la realidad muy distinta de todo eso. El objetivo de este trabajo es demostrar, a lo largo de su desarrollo, la falibilidad del Estado en su misión de proteger y acoger a estas víctimas. Para ello, se hace uso de autoras contemporáneas como Soraia Mendes (2021) y del estudio que realizó para la propuesta de su libro *Feminicidio de Estado*, así como de investigaciones en artículos documentales sobre el índice de violencia contra la mujer del IPEA y del Atlas de la Violencia, además de la legislación brasileña, como el uso de las Leyes nº 11.340/2006 y nº 14.994/2024.

370

Palabras clave: Feminicidio. Estado. Violencia.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como foco a violência contra a mulher, cujas consequências extremas resultam no feminicídio, e analisa como o Estado brasileiro, em sua função de

proteger e acolher essas vítimas nos momentos mais críticos de suas vidas, tem falhado de maneira sistemática. Intitulado *Feminicídio: a ineficácia do Estado*, este estudo busca demonstrar que, embora o Brasil tenha historicamente criado leis com o objetivo de coibir a violência de gênero, os índices de feminicídio continuam alarmantes. Essa persistência revela que a simples punição do agressor, por meio de medidas legais, não tem se mostrado eficaz como se esperava. Mesmo quando a mulher está amparada por medidas protetivas previstas na legislação, essas ferramentas, na prática, também têm se revelado insuficientes.

É comum que, mesmo afastado fisicamente da vítima, o agressor continue exercendo controle e violência por meio das redes sociais, ampliando o alcance da agressão para o ambiente virtual. A violência digital, por sua vez, pode evoluir para a violência psicológica, como a difamação e o uso constante de palavras ofensivas, podendo culminar novamente em agressões físicas e, em muitos casos, na morte da vítima.

O presente estudo justifica-se pela crescente divulgação, por meio das mídias, dos altos índices de feminicídio no país, evidenciando o aumento dos casos mesmo diante da promulgação de novas leis em defesa da mulher. Os dados que serão demonstrados ao decorrer desse trabalho mostrarão que o Estado, ao limitar sua atuação à criação de normas legais, tem falhado na elaboração e execução de políticas públicas eficazes de prevenção, acolhimento e proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade. Em muitos casos, a ausência de ações integradas faz com que essas vítimas permaneçam desamparadas até que seja tarde demais, levando à usurpação de suas vidas.

371

Dessa forma, a fim de compreender por que o Estado tem sido ineficaz no combate ao feminicídio, o artigo está estruturado em três partes: o estudo das principais leis de proteção à mulher, como a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e a recente Lei nº 14.994/2024, que tornou o feminicídio um crime autônomo; a análise da atuação estatal quanto à proteção e ao acolhimento das vítimas; e, por fim, a apresentação de dados estatísticos sobre o feminicídio no Brasil.

O problema central que orienta esta pesquisa é: quais são os fatores que contribuem para a ineficácia do Estado na prevenção e no combate ao feminicídio no Brasil, e como essas falhas impactam a vida das mulheres?

Para refletir sobre a importância do tema e sua complexidade, recorre-se às palavras da autora Soraia Mendes em sua obra *Feminicídio de Estado*, na qual, ao se apoiar na definição das Nações Unidas (2021, p. 34), conceitua violência contra a mulher como:

Qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada

Todos esses tipos de violência, de forma geral, comprometem diretamente a vida das mulheres, deixando-as muitas vezes reféns daqueles que deveriam ser seus parceiros. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada com o intuito não apenas de punir os agressores, mas também de oferecer mecanismos para que as mulheres possam romper com os ciclos de violência. Em outubro de 2024, foi sancionada a Lei nº 14.994/2024, que transformou o feminicídio em um crime autônomo e ampliou a pena para os agressores, que agora pode variar de 20 a 40 anos de reclusão, além de prever novas medidas de proteção.

O artigo 2º da Lei Maria da Penha reforça o compromisso do Estado com a erradicação da violência contra a mulher ao afirmar:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

372

As agressões físicas, frequentemente vivenciadas por mulheres em diferentes contextos, deixam marcas que vão além do visível. Ainda que os hematomas se dissipem com o tempo, as cicatrizes emocionais persistem. Muitas vítimas, ao longo de anos de violência, desenvolvem traumas psicológicos profundos e duradouros, que demandam apoio especializado para sua superação. É comum que essas mulheres, ao entrarem em relacionamentos abusivos, se vejam presas em narrativas ilusórias de amor, nas quais o “príncipe encantado” revela-se, com o tempo, o causador de sua dor.

A violência emocional e psicológica representa uma das formas mais cruéis de agressão, pois destrói lentamente a autoestima, o senso de pertencimento e os vínculos sociais da mulher. O isolamento, a dependência econômica, o medo constante e a ausência de suporte tornam a vítima refém de seu agressor, ampliando o risco de novas agressões até o desfecho fatal: o feminicídio - uma violação extrema de todos os seus direitos, sobretudo do mais fundamental, o direito à vida.

A IMPORTÂNCIA DAS LEIS Nº 11.340/2006 E Nº 14.994/2024 NA TENTATIVA DE COIBIR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O FEMINICÍDIO

A violência contra a mulher, infelizmente, permanece como uma das mais graves violações dos direitos humanos no Brasil, exigindo respostas legais e institucionais cada vez mais firmes e eficazes. Diante desse cenário alarmante, o ordenamento jurídico brasileiro tem evoluído ao longo dos anos no intuito de proteger as vítimas, responsabilizar os agressores e prevenir novos casos. Neste contexto, duas legislações se destacam como marcos fundamentais no combate à violência de gênero: a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, e a recente Lei nº 14.994/2024, apelidada de “Pacote Antifeminicídio”.

Ambas as normas refletem avanços importantes na tentativa de enfrentar uma problemática enraizada em aspectos culturais, sociais e históricos. A Lei Maria da Penha foi pioneira ao tipificar e detalhar as diversas formas de violência doméstica e familiar, além de criar mecanismos protetivos voltados à integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da mulher. Já a Lei nº 14.994/2024, por sua vez, representa uma resposta mais enérgica do Estado ao transformar o feminicídio em crime autônomo, com penas mais severas e foco na erradicação de justificativas culturais e jurídicas que historicamente minimizaram esses crimes.

373

O presente capítulo tem como objetivo analisar a relevância dessas duas legislações no enfrentamento da violência contra a mulher, bem como discutir os desafios ainda existentes para sua efetiva aplicação. Por meio de uma abordagem crítica e contextualizada, busca-se compreender até que ponto essas leis têm sido eficazes na redução dos índices de agressões e feminicídios, e quais medidas ainda precisam ser implementadas para garantir a segurança e os direitos das mulheres brasileiras.

LEI Nº 11.349/2006 – LEI MARIA DA PENHA: OS DESAFIOS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

É certo que a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, trouxe importantes mudanças à legislação brasileira, ao estabelecer que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui crime, além de definir diretrizes sobre como esse tipo de violência deve ser tratado. Com a entrada em vigor da referida norma, muitas mulheres passaram a sentir-se mais encorajadas a denunciar as agressões sofridas, tanto no ambiente doméstico quanto em espaços públicos. No entanto, essa sensação inicial de segurança foi logo

substituída por medo e insegurança, à medida que se observou um aumento significativo no número de mulheres assassinadas em razão de seu gênero.

Ainda que a Lei Maria da Penha tenha sido criada com o objetivo de coibir, e até mesmo erradicar, a violência doméstica na sociedade brasileira, infelizmente, ela ainda não conseguiu cumprir plenamente seu papel. Desde sua promulgação, houve avanços legislativos significativos visando garantir maior proteção às mulheres, como é o caso da recente Lei nº 14.994/2024, que será discutida em momento oportuno.

A ampla divulgação das medidas protetivas, incorporadas pela Lei Maria da Penha, mais uma vez trouxe às mulheres uma sensação de segurança ao tomar decisões sobre permanecer ou encerrar relacionamentos abusivos e violentos. Medidas como o afastamento do agressor do lar conjugal, por exemplo, proporcionaram a essas mulheres a oportunidade de buscar uma vida mais digna e segura. Todavia, o Estado ainda falha na aplicação eficaz dessas medidas, especialmente no que diz respeito à fiscalização dos agressores. Com frequência, esses indivíduos descumprem as ordens judiciais e voltam a agredir - e, em muitos casos, até matar - suas vítimas. Ou seja, mesmo com maior acesso à informação e ao conhecimento dos direitos garantidos pela legislação brasileira, a redução no número de feminicídios tem sido tímida ou praticamente inexistente.

374

A divulgação de cada conquista legislativa voltada à proteção da mulher é de extrema importância. Quando um caso de violência de gênero gera ampla comoção social, o Estado tende a adotar uma postura mais ativa, visando preservar sua imagem institucional. Um exemplo emblemático é o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, cuja história de violência e sobrevivência resultou na mudança mais significativa no combate à violência doméstica no Brasil. Maria da Penha foi vítima de diversas agressões cometidas por seu então marido, que, em uma tentativa de assassinato, lhe desferiu um tiro que a deixou paraplégica. Sua trajetória de luta por justiça, tanto no cenário nacional quanto internacional, foi o alicerce para a criação da Lei nº 11.340/2006, que recebeu seu nome como forma de homenagem por sua resistência e coragem. Sua luta permanece até os dias atuais como um marco histórico e um avanço fundamental na tentativa de coibir a violência de gênero.

Segundo o Instituto Maria da Penha, o artigo 7º da referida lei prevê cinco formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo elas:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Ainda segundo o Instituto Maria da Penha, as violências física e psicológica são as de maior ocorrência no âmbito familiar, sendo a violência psicológica a que mais afeta a mulher. Isso porque seus efeitos vão muito além das marcas visíveis deixadas no corpo, típicas da violência física. O agressor, nesses casos, recorre frequentemente a palavras ofensivas e atitudes manipuladoras que comprometem a autoestima da vítima, tornando-a cada vez mais vulnerável. Essa degradação emocional pode gerar sentimentos de inferioridade, depressão e, em casos extremos, pensamentos suicidas.

375

É inegável que houve avanços legislativos no combate à violência contra a mulher, tanto no ambiente doméstico quanto em situações públicas, como nos casos em que a vítima sofre agressões verbais ou físicas em razão de sua aparência ou vestimenta. O trabalho do Estado pode até ser considerado "plausível" no que se refere à criação e promulgação de leis. No entanto, mostra-se ineficaz no que diz respeito à fiscalização do cumprimento dessas normas, ao acolhimento humanizado das vítimas e à implementação de políticas públicas eficazes voltadas à preservação da saúde física e mental da mulher.

A Lei Maria da Penha completará, em agosto de 2025, 19 anos desde sua criação. Durante esse período, ela passou por diversas alterações, como a que ocorreu em maio de 2019, com a

promulgação da Lei nº 13.827/2019, que garantiu à mulher o direito de solicitar medidas protetivas de urgência de forma mais célere e simplificada, inclusive por autoridades policiais.

Como já exposto, a Lei Maria da Penha, por si só, não é capaz de erradicar ou coibir integralmente a violência de gênero. É necessário ir além da letra da lei, compreender as raízes estruturais e culturais do problema e enfrentá-las diretamente. Somente com uma abordagem integrada - que envolva educação, prevenção, políticas públicas efetivas e atuação comprometida do Estado - será possível alcançar resultados concretos. Dessa forma, espera-se que os índices de violência e feminicídio contra mulheres finalmente comecem a cair de maneira significativa e tão rapidamente quanto têm aumentado.

LEI Nº 14.994/2024 - NOVAS PERSPECTIVAS E LIMITES NO COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Se a Lei Maria da Penha representou um marco importante no combate aos crimes de gênero, em outubro de 2024 houve um novo avanço na tentativa de barrar o feminicídio com a promulgação da Lei nº 14.994/2024, conhecida como “Pacote Antifeminicídio”. Essa legislação conferiu maior rigorosidade às punições para o crime de feminicídio, aumentando a pena para até 40 anos de reclusão. Antes da promulgação dessa lei, o Código Penal brasileiro não dispunha de artigos específicos para o feminicídio, embora a Lei Maria da Penha estivesse vigente há 18 anos. Contudo, essa lei não tratava o feminicídio com o rigor que o crime merece, considerando-o apenas uma qualificadora do artigo 121 do Código Penal.

O principal objetivo da nova lei é coibir a violência contra a mulher que resulta em morte. A Lei Maria da Penha, como já amplamente reconhecido, estabeleceu uma base para proteção das mulheres, porém, apesar disso, os casos de abuso físico, psicológico, financeiro, entre outros, tiveram um aumento significativo. Diante desse cenário, o Estado viu-se obrigado a desenvolver um novo mecanismo para tentar conter esses atos, por meio da criação da Lei nº 14.994/2024, que demonstra que o crime que começa na violência física e pode evoluir para feminicídio não será mais tolerado, sendo tratado com maior severidade, por meio do aumento das penas. Contudo, diante do crescente número de vítimas, fica evidente que o Estado ainda não consegue cumprir plenamente seu papel de preservar a vida das mulheres.

Antes da nova lei, o Código Penal tratava o feminicídio apenas como uma qualificadora do homicídio, conforme o artigo 121:

Art.121 – código penal;

Feminicídio

VI – contra mulher por razões da condição do sexo feminino.

Pena – reclusão, de 12 a 30 anos.

reclusão de 12 a 30 anos

Com a nova redação trazida pela Lei nº 14.994/2024, o feminicídio passou a ser um crime autônomo, ou seja, tipificado especificamente para este tipo de crime, com pena de 20 a 40 anos de reclusão:

Feminicídio

Art. 121-A, CP. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – Violência doméstica e familiar;

II – Menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Com a introdução do artigo 121-A no ordenamento jurídico, o feminicídio deixa de ser uma qualificadora e passa a ser um crime autônomo, com pena mínima de 20 anos e máxima de 40 anos de reclusão. É importante destacar que essa lei veio para erradicar a antiga tese da “legítima defesa da honra”, que, apesar de já não ser utilizada diretamente nos tribunais, ainda era invocada de forma indireta, principalmente nos tribunais do júri. Nessa linha, agressores alegavam que agiram sob intensa emoção ao descobrirem o fim do relacionamento ou uma suposta traição da vítima.

Além disso, a nova legislação ampliou o entendimento sobre as formas de agressão, incluindo não apenas a violência física, mas também a psicológica, que, por não deixar marcas visíveis, é frequentemente negligenciada, ainda que cause danos profundos. A violência psicológica atinge diretamente o emocional da vítima e sua dor não é passível de alívio por analgésicos, demandando atenção, cuidado e acolhimento adequados.

É plausível que o Estado tente reverter uma situação tão enraizada na sociedade por meio da promulgação de leis cada vez mais rigorosas para erradicar esse crime tão violento e destruidor. Quando um homem mata uma mulher em razão de seu gênero, não se trata apenas de uma vida ceifada, mas da destruição de toda uma família, pois deixa marcas profundas na alma daqueles que permanecem.

Portanto, é imprescindível que o Estado atue de forma eficaz para eliminar essa prática brutal e desprezível do convívio social, investindo mais em políticas públicas, acolhendo e protegendo as mulheres desde a primeira agressão, e demonstrando que elas podem confiar nas instituições para garantir sua segurança. Afinal, o direito à vida é assegurado pela Constituição Federal, assim como o direito à saúde, à liberdade, entre outros, cabendo ao Estado assegurar que tais prerrogativas sejam respeitadas e efetivamente cumpridas.

O REGISTRO DE FEMINICÍDIO NO BRASIL

De acordo com o *Mapa da Segurança Pública* (ano-base 2023), o Brasil registrou 1.451 vítimas de feminicídio em 2022 e 1.443 em 2023, representando uma queda de 0,53% em relação ao ano anterior. Isso equivale a uma média diária de aproximadamente 3,95 vítimas, ou seja, quase quatro mulheres perdem a vida a cada 24 horas em razão do gênero. Os dados dessa pesquisa podem ser acessados por meio do QR Code disponibilizado no documento, que também apresenta mapas das regiões brasileiras com maior incidência de feminicídios nos períodos citados.



Vale destacar ainda os dados mais recentes do *Relatório Anual Socioeconômico da Mulher* (RASEAM) 2025, lançado recentemente pelo Ministério da Mulher em Brasília. O relatório tem como objetivo acompanhar a violência de gênero, buscando mapear e intervir antes que o feminicídio se configure como desfecho.

O referido relatório traz dados referentes ao ano de 2024 e realiza comparações com 2023, evidenciando uma redução no número de feminicídios e crimes contra a mulher. Segundo o documento, em 2024 foram registrados cerca de 1.450 feminicídios e 2.485 homicídios dolosos (com intenção de matar) de mulheres, além de lesões corporais seguidas de morte. O relatório aponta uma redução de 5,07% nos casos de violência letal contra mulheres em relação a 2023, quando foram reportados 1.438 feminicídios e 2.707 casos de homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

378

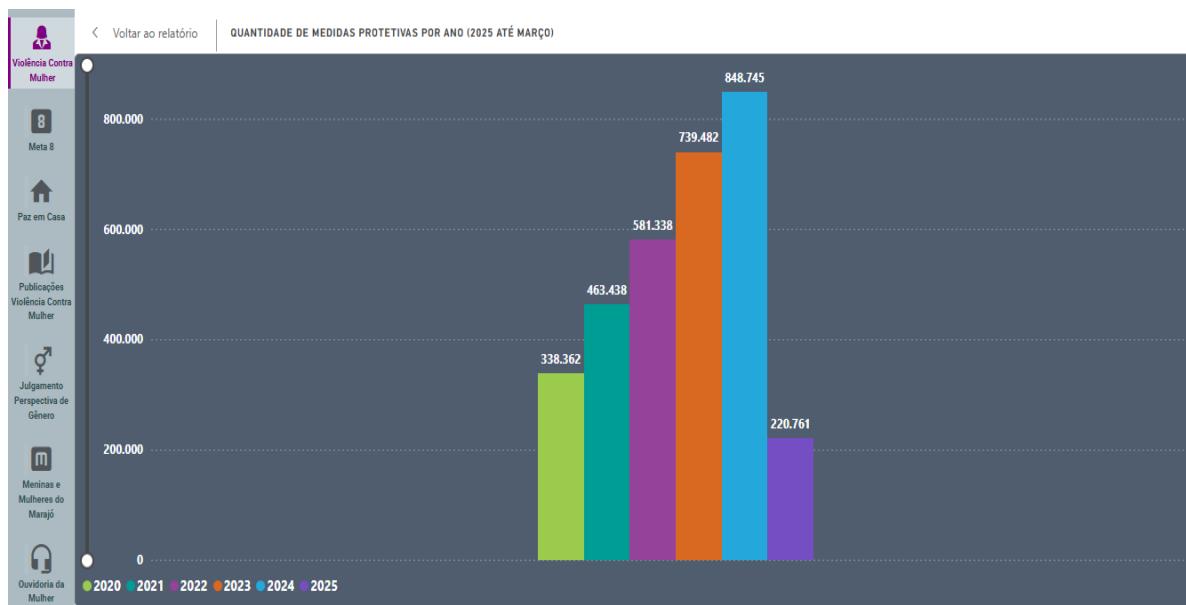
Embora os números apontem uma queda significativa, os dados continuam alarmantes, uma vez que indicam a perda de muitas vidas em razão do gênero e da insuficiência das políticas públicas de acolhimento e proteção às vítimas. Ademais, o número de feminicídios registrados não representa a totalidade dos casos, pois muitos assassinatos cometidos por ex-companheiros e atuais parceiros ainda são enquadrados como homicídios dolosos, e não como feminicídio.

A coleta e divulgação desses dados são fundamentais para sensibilizar a sociedade quanto à persistência da violência de gênero e à insuficiência das medidas estatais para combatê-la. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, o número de medidas protetivas concedidas somente em 2025 já ultrapassa 149.158, correspondendo a cerca de 91% de aumento

no número de mulheres que buscam a justiça para se protegerem, apenas nos primeiros três meses do ano.

O Painel de Violência contra a Mulher, criado pelo Conselho Nacional de Justiça, constitui uma importante ferramenta para avaliar e acompanhar a evolução dos índices de violência de gênero, possibilitando o mapeamento das ocorrências e subsidiando o investimento em políticas públicas voltadas à proteção da mulher.

Gráfico 1: Quantidade de medidas protetivas por ano (2025 até março)

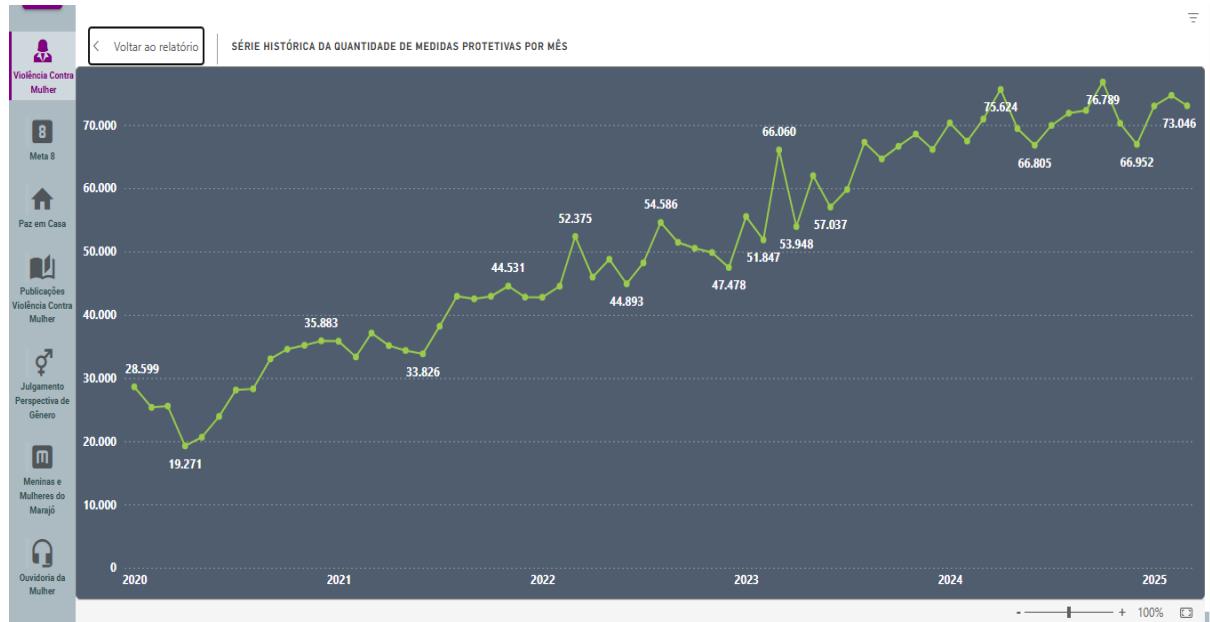


Fonte: CNJ – Medidas Protetivas 2025

Como evidenciado pelos gráficos apresentados, o número de mulheres que recorrem à Justiça para solicitar as medidas de urgência previstas na Lei Maria da Penha apresentou um aumento significativo em relação ao ano de 2023. Cabe ressaltar que, somente nos três primeiros meses de 2025, esse número já é considerado expressivamente alto.

O presidente do Conselho Nacional de Justiça e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, classificou os dados como “estarrecedores” e enfatizou que “é um número que cresce a cada ano, o que revela a necessidade premente de proteção das mulheres pelo sistema de Justiça. Não podemos fechar os olhos nem desviar o olhar diante dessa grave problemática”, afirmou Barroso, (2025, n.p.).

Gráfico 2: Quantidade de medidas protetivas por mês



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

As medidas protetivas têm seu papel importante no combate a reincidência da violência de gênero e no combate do feminicídio, mas somente essas medidas não trazem a eficácia desejada, já que mulheres são mortas em posse das medidas de urgência.

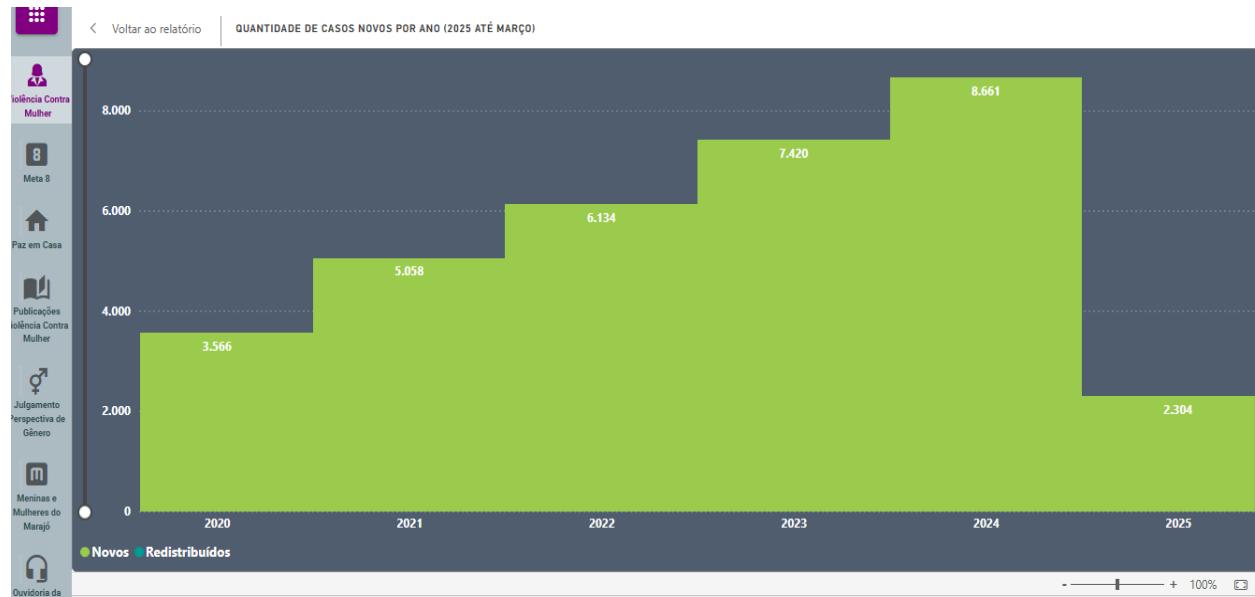
380

As medidas protetivas desempenham um papel fundamental no combate à reincidência da violência de gênero e à prevenção do feminicídio. Contudo, a eficácia dessas medidas isoladamente é limitada, visto que diversas mulheres acabam sendo assassinadas mesmo estando amparadas por medidas de urgência.

No dia 09 de abril de 2024, o Senado aprovou o Projeto de Lei 3.272/2024, que prevê a concessão temporária da posse de arma de fogo para mulheres que possuam medidas protetivas, com o intuito de ampliar sua segurança e, potencialmente, inibir a ação do agressor. Para usufruir desse direito, a mulher deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Estatuto do Desarmamento, incluindo a capacitação adequada para o manuseio da arma. O projeto encontra-se agora em análise pela Comissão de Segurança Pública.

Apesar de a proposta poder representar uma proteção adicional, é fundamental refletir criticamente sobre sua real efetividade e segurança para as mulheres beneficiárias: possuir uma arma de fogo é, de fato, uma medida eficaz e segura para garantir a proteção dessas mulheres?

Gráfico 3: Quantidade de casos novos por ano



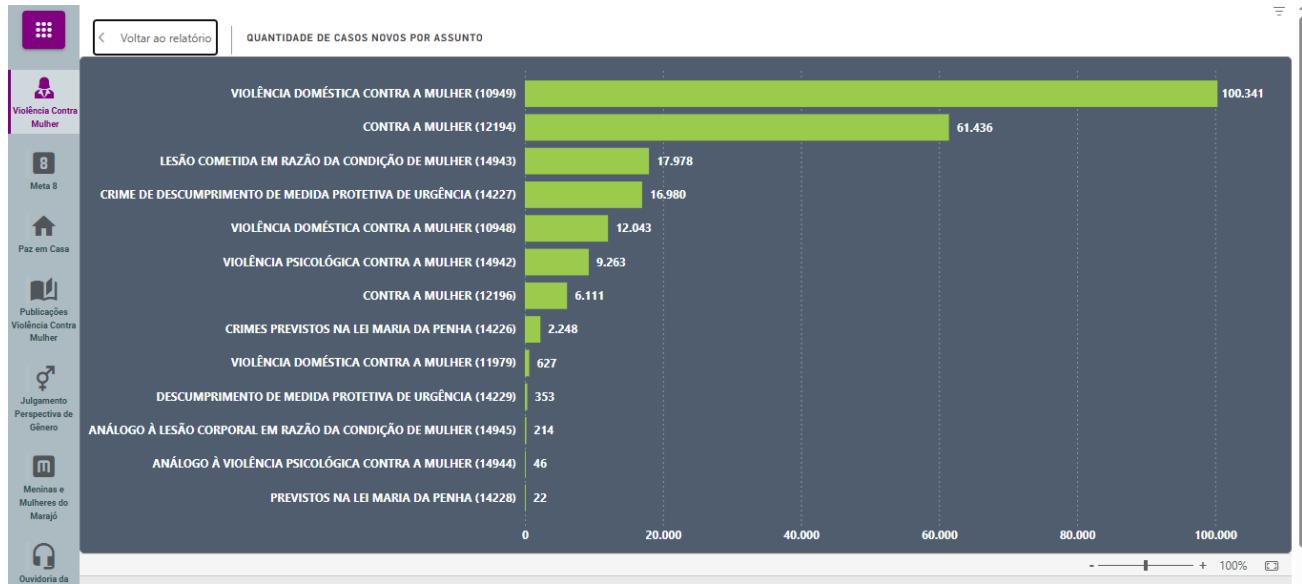
Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – 2020-2024

Nos dados apresentados no gráfico acima, observa-se o quantitativo de mulheres vítimas de feminicídio, sendo o maior índice registrado no ano de 2024. Nesse mesmo ano, conforme os dados extraídos do Gráfico 1, foram concedidas aproximadamente 848.745 medidas protetivas às mulheres vítimas de violência. Tal fato evidencia que, embora as medidas protetivas desempenhem papel importante no enfrentamento do feminicídio, isoladamente não conseguem alcançar o êxito esperado. Isso revela uma nova falha do Estado, que insiste em acreditar que um simples documento estabelecendo a distância mínima que o agressor deve manter da vítima seria suficiente para intimidá-lo e impedir a consumação do crime.

381

No gráfico subsequente, é possível analisar a quantidade de casos distribuídos por tema, sendo que a violência doméstica apresenta números significativamente maiores em relação a outras formas de violência de gênero, como, por exemplo, o índice de descumprimento das medidas protetivas. O elevado número de novos casos a cada dia e a cada semestre é alarmante, e ainda mais preocupante é constatar que esses dados, por ora, se restringem a meras estatísticas, sem que se observe uma efetiva redução no sofrimento das vítimas.

Gráfico 4: Quantidade de casos novos por assunto

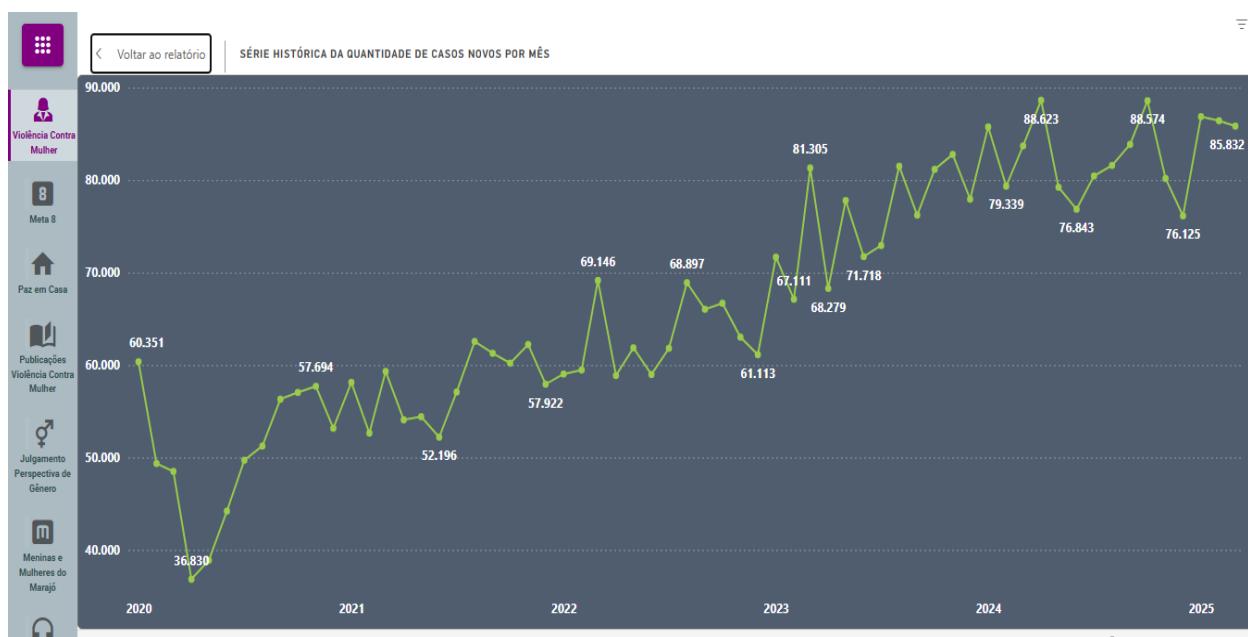


Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ) - 2025

Vejamos o quantitativo de casos de violência doméstica por mês, no Brasil.

Gráfico 5: Quantidade de casos novos por mês

382



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

É necessário compreender que o objetivo da apresentação desses dados é evidenciar que nem sempre os números correspondem à realidade dos fatos, uma vez que nem todo crime cometido contra a mulher é tipificado como feminicídio, o que resulta em penas mais brandas para os agressores. Portanto, torna-se fundamental o conhecimento aprofundado das legislações vigentes e a compreensão do papel de cada agente na proteção da mulher. Cada instrumento legal possui uma função específica que pode contribuir significativamente para a defesa das vítimas.

Ademais, o aumento no número de denúncias revela ao Estado que as ações atualmente implementadas podem não estar sendo eficazes na proteção das mulheres. Tal constatação demanda a formulação e implementação de políticas públicas mais eficientes, que promovam o acolhimento das vítimas em tempo hábil, antes que suas vidas sejam tragicamente interrompidas, reduzindo-as a meros números nas estatísticas de violência de gênero.

PORQUE O ESTADO É INEFICAZ NO COMBATE AO FEMINICÍDIO?

O feminicídio representa a expressão mais extrema da violência de gênero, caracterizando-se pelo assassinato de mulheres motivado por questões relacionadas ao seu gênero. Apesar dos avanços legislativos, como a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e, mais recentemente, da Lei nº 14.994/2024, que tipifica o feminicídio como crime autônomo com penas mais severas, os índices de violência letal contra mulheres no Brasil permanecem alarmantes. Em 2024, foram registrados 1.450 casos de feminicídio no país, um aumento em relação ao ano anterior, conforme dados do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM) 2025, divulgado pelo Ministério das Mulheres.

383

A persistência desses números elevados evidencia a ineficácia do Estado em prevenir e combater efetivamente o feminicídio. Diversos fatores contribuem para essa falha estrutural. Em primeiro lugar, a subnotificação dos casos de violência doméstica e de gênero é um obstáculo significativo. Estudo recente conduzido por Diego de Maria André e José Raimundo Carvalho, intitulado "Underreporting of Intimate Partner Violence in Brazil", revela que muitas vítimas não denunciam as agressões devido a fatores como medo, dependência financeira, vergonha e desconfiança nas instituições de segurança pública.

Além disso, a implementação e fiscalização das medidas protetivas previstas em lei são frequentemente deficientes. A falta de recursos humanos e materiais, aliada à ausência de

treinamento adequado para os profissionais envolvidos, compromete a eficácia dessas medidas. Consequentemente, muitas mulheres continuam expostas a situações de risco, mesmo após buscarem proteção legal.

Outro aspecto crítico é a desigualdade no acesso aos serviços de apoio e proteção. Mulheres negras, indígenas e residentes em áreas periféricas enfrentam maiores dificuldades para acessar delegacias especializadas, abrigos e serviços de assistência psicológica e jurídica. Essa disparidade é evidenciada por dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que indicam que, em 2023, mulheres negras representaram 63,6% das vítimas de feminicídio no país.

A cultura patriarcal e machista enraizada na sociedade brasileira também desempenha um papel significativo na perpetuação da violência de gênero. Normas sociais que naturalizam o controle e a subjugação das mulheres contribuem para a tolerância e a impunidade em relação aos agressores. Essa cultura influencia não apenas o comportamento individual, mas também as instituições, que muitas vezes reproduzem essas práticas discriminatórias.

A ausência de políticas públicas integradas e de longo prazo voltadas para a prevenção da violência de gênero limita a capacidade do Estado de enfrentar o problema de forma eficaz. Investimentos em educação, campanhas de conscientização e programas de empoderamento feminino são essenciais para transformar as estruturas sociais que sustentam o feminicídio.

384

Ademais, a fragilidade na produção e sistematização de dados sobre a violência de gênero compromete a formulação de políticas públicas eficazes. A ausência de uma base nacional integrada e atualizada dificulta o mapeamento preciso das ocorrências, a identificação de padrões regionais e a avaliação do impacto das ações governamentais. Essa lacuna estatística reflete uma falta de prioridade institucional e impede que o Estado atue de forma preventiva, planejada e orientada por evidências. Sem dados confiáveis e abrangentes, as intervenções tornam-se reativas e insuficientes, perpetuando o ciclo de violência e invisibilizando parte significativa das vítimas.

Em suma, a ineficácia do Estado no combate ao feminicídio decorre de uma combinação de fatores estruturais, institucionais e culturais. Superar esse desafio requer um compromisso político contínuo, investimentos adequados e a mobilização de toda a sociedade para promover mudanças significativas e duradouras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo evidenciou que a ineficácia do Estado brasileiro na prevenção e combate ao feminicídio decorre de uma série de fatores estruturais, institucionais e culturais. Entre esses, destacam-se a persistência do machismo arraigado nas instituições públicas, a fragmentação e insuficiência das políticas públicas de proteção à mulher, e a precariedade na implementação e fiscalização das leis específicas, como a Lei do Feminicídio. Embora a legislação vigente represente um avanço formal e traga contribuições importantes para a tipificação do crime, sua aplicação prática ainda revela fragilidades que comprometem a efetividade das medidas protetivas.

Essas falhas resultam na exposição contínua das mulheres a situações de vulnerabilidade, colocando-as em risco iminente de novas agressões e, muitas vezes, culminando no desfecho trágico do feminicídio. A atuação insuficiente do Estado não só falha em proteger a vítima, mas também reforça a sensação de impunidade do agressor, o que perpetua o ciclo de violência.

Além disso, a tentativa do Estado de demonstrar compromisso com o enfrentamento da violência de gênero perante organismos internacionais frequentemente se reduz a uma “maquiagem” institucional, que não reflete a realidade das mulheres brasileiras, sobretudo das mais vulneráveis social e economicamente. Dessa forma, a ineficiência estatal impacta diretamente a vida das mulheres, limitando seu acesso à justiça, à proteção e a uma vida livre de violência.

385

É igualmente necessário destacar o papel da sociedade civil e dos movimentos feministas na cobrança por ações concretas e na criação de redes de apoio às vítimas. Esses grupos desempenham função essencial na denúncia de omissões institucionais, na promoção de debates públicos e na construção de espaços seguros para mulheres em situação de violência. O fortalecimento dessas iniciativas, com apoio do poder público, pode contribuir de forma decisiva para pressionar o Estado a cumprir seu dever e implementar políticas verdadeiramente efetivas e transformadoras.

Portanto, para que haja avanços reais na prevenção e no combate ao feminicídio, é imprescindível o enfrentamento das raízes culturais do machismo, o fortalecimento das políticas públicas integradas e a garantia de recursos adequados para a aplicação efetiva das leis.

Somente assim o Estado poderá cumprir seu papel constitucional de proteção às mulheres e assegurar a dignidade e a vida como direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ANDRÉ, Diego de Maria; CARVALHO, José Raimundo. *Underreporting of Intimate Partner Violence in Brazil.* arXiv, [S. l.], 2025. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2504.05102>. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Painel Violência contra a Mulher. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. 70% das mulheres vítimas de feminicídio nunca denunciaram agressões. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/70-das-mulheres-vitimas-de-feminicidio-nunca-denunciaram-agressoes>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Ministério das Mulheres. Brasil registra 1.450 feminicídios em 2024, 12 a mais que ano anterior. Jornal do Commercio, 25 mar. 2025. Disponível em: <https://jc.uol.com.br/brasil/2025/03/25/brasil-registra-1-450-feminicidios-em-2024-12-a-mais-que-ano-anterior.html>. Acesso em: 17 mar. 2025.

386

BRASIL. Senado Federal. Anuário da ONU revela aumento da violência contra a mulher em todos os continentes. 25 nov. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/11/25/anuario-da-onu-revela-aumento-da-violencia-contra-a-mulher-em-todos-os-continentes>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. CDH aprova porte de arma para mulher sob medida protetiva de urgência. 9 abr. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/04/09/cdh-aprova-porte-de-arma-para-mulher-sob-medida-protetiva-de-urgencia#:~:text=%E2%80%99CNo%20entanto%2C%20apesar%20desse%20apelo,dia%E2%80%99D%2C%20enfatizou%20o%2orelator>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Lei do feminicídio completa 10 anos como marco de proteção à mulher. 7 mar. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/03/07/lei-do-feminicidio-completa-10-anos-como-marco-de-protecao-a-mulher>. Acesso em: 25 abr. 2025.

CNJ registra aumento de 225% no número de julgamentos de feminicídio. Rádio Esmeralda, 2025. Disponível em: <https://radioesmeralda.com.br/noticia/cnj-registra-aumento-de-225-no-numero-de-julgamentos-de-feminicidio/>. Acesso em: 26 maio 2025.

FERRAJOLI, Luigi. O mito da eficácia das penas nos crimes patrimoniais e o utilitarismo. Consultor Jurídico, 28 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-28/mito-da-eficacia-das-penas-crimes-patrimoniais-e-utilitarismo-de-luigi-ferrajoli/#:~:text=A%20resposta%20%C3%A9%20a%C3%94menos,falar%20na%20Navalha%20de%20Ockham%20?&text=Na%20pr%C3%A1tica%2C%20a%C3%94maioria%20dos,na%20filosofia%20tudo%20parece%20f%C3%A1cil>. Acesso em: 10 dez. 2024.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. Mulheres negras são maioria das vítimas de feminicídio, violência armada e sexual no Brasil. 26 nov. 2024. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/focusbrasil/2024/11/26/mulheres-negras-sao-maioria-das-vitimas-de-feminicidio-violencia-armada-e-sexual-no-brasil/>. Acesso em: 17 jul. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Atlas da violência 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-vii.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Publicações – Atlas da Violência. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>. Acesso em: 2 abr. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Tipos de violência. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 15 abr. 2025.

KAYENNA, Welton. TCC: Análise das políticas públicas no enfrentamento da violência contra a mulher. 2024. Disponível em: https://fadesa.edu.br/wp-content/uploads/2024/09/TCC.KAYENNA-E-WELTON_compressed.pdf. Acesso em: 15 dez. 2024.

387

REVISTA DA FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS ECONÔMICAS. O impacto das políticas públicas na redução do feminicídio no Brasil. Revista VL1, [S.l.], v. 1, p. 91-112, 2023. Disponível em: <https://eadfap.com/revista/index.php/vl1/article/view/112/91>. Acesso em: 3 dez. 2024.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. Monitor de feminicídios do Brasil revela aumento alarmante e estatísticas preocupantes. LESFEM, 2024. Disponível em: <https://sites.uel.br/lesfem/monitor-de-feminicidos-do-brasil-revela-aumento-alarmante-e-estatisticas-preocupantes/#:~:text=Destacando%2Dse%20entre%20os%20estados,dados%20por%2ounidad%20da%20federa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 dez. 2024.